

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.037/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000187579-08
Impugnação: 40.010124405-31
Impugnante: Carneiro Casa & Construção Ltda.
IE: 518223405.00-78
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS/ST, decorrente de cálculo realizado sob alíquota de 18% (dezoito por cento) e não 12% (doze por cento). Comprovado nos autos que a alteração do art. 42, inciso I, alínea “b.42”, do RICMS/02, pelo Decreto 44.754/08, ocorreu anterior a operação realizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 375,83, ao argumento de que teria recolhido, indevidamente, em favor do Estado de Minas Gerais, a título de ICMS/ST, valor a maior através da empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, conforme Nota Fiscal nº 213.940, de 28/03/08.

O Delegado Fiscal da SRF/Varginha, em despacho de fls. 25, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 26/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/60.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças que compõem o presente pedido, a Requerente pleiteia a restituição da importância de R\$ 375,83, por ter recolhido valor a maior decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18% (dezoito por cento), em nota fiscal cuja entrada ocorreu após o início da vigência do Decreto 44.754/08.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em análise, nos termos do art. 30, do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08 (RPTA).

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação, alegando ter assumido o encargo financeiro do tributo, lembrando que a Cerâmica Porto Ferreira S/A recolheu a maior o ICMS/ST quando da venda realizada, junta documentos e pede pelo deferimento de seu pedido.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Requerente, ora Impugnante, entendendo estar correto o indeferimento do pleito pelo Delegado Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, a questão aqui tratada merece alguns comentários simples que, certamente, vão esclarecer toda a questão versada, senão veja-se.

Em primeiro lugar, necessário enfatizar que a edição do Decreto 44.754/08 é anterior aos fatos ocorridos, tendo em vista que a nota fiscal foi emitida em 28/03/08 com data de saída em 01/04/08 e o Decreto 44.754/08 é de 14/03/08.

Não bastasse a nota fiscal ter sido emitida em 28/03/08, após a edição do referido decreto, não há como sustentar que a mercadoria já havia sido comercializada quando da emissão do pedido de restituição.

De mais a mais, *data venia*, o art. 166 do CTN não se aplica à espécie dos autos, tendo em vista que não houve a incorporação do imposto ao preço da mercadoria. Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 166 CTN: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nesse sentido, legítimo se torna o pedido de restituição ora em análise, na medida em que a base de cálculo é fixada antecipadamente, não gerando a transferência do encargo financeiro, na forma do dispositivo legal retro citado.

Assim, comprovado nos autos o recolhimento a maior de ICMS/ST, decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18% (dezoito por cento) em nota fiscal cuja entrada ocorreu após o início da vigência do Decreto 44.754/08, norma que alterou o art. 42, inciso I, alínea "b.42", do RICMS/02, reduzindo a alíquota interna para 12% (doze por cento), das mercadorias em questão, correta a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml